

### **JUCEPAR**

#### PORTARIA JCP n. 21/2019

O Presidente da JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 23 da Lei Federal n.º 8.934/94, artigo 25 do Decreto Federal n.º 1800/96 e demais disposições regulamentares, Resolve: DESIGNAR, JOYCE SANTOS MENDES COIMBRA, portadora do RG: 10.701.057-2, Servidora Pública, lotada na Prefeitura Municipal Telêmaco Borba/PR, para atuar exclusivamente como Relatora Titular na Agência Regional da Junta Comercial em Telêmaco Borba/PR, para proferir documentos relativos à CONSTITUIÇÃO, decisões singulares nos documentos relativos à CONSTITUIÇÃO, ALTERAÇÃO, DISSOLUÇÃO, DECLARAÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, bem como em Atos concernentes às SOCIEDADES COOPERATIVAS, de acordo com o artigo 42 da Lei Federal n°8934 de 18 de novembro de 1994.

É vedado o uso dessa delegação nos processos que envolvam atos de SOCIEDADES ANÔNIMAS, INCORPORAÇÕES, CISÕES E FUSÕES de quaisquer tipos societários. Fica a servidora autorizada também a proceder a autenticação de livros mercantis e agentes auxiliares do comércio no referido escritório, mediante conferência prévia dos termos de abertura, de encerramento e do respectivo número de ordem, bem como autenticação de fotocópias.

Curitiba - PR, em 15 de março de 2019.

MARCOS SEBASTIÃO RIGONI DE MELLO Presidente da JUCEPAR

21945/2019

# Secretaria da Agricultura e do Abastecimento

## **ADAPAR**

#### AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ –ADAPAR PORTARIA Nº 034, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

Decisão correspondente ao Processo Administrativo Disciplinar instituído por meio da Portaria ADAPAR nº 186, de 26 de junho de 2018, desta Presidência, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo nº 10220 em 29 de junho de 2018, e a Portaria de prorrogação nº 271, de 25 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo nº 10283 em 27 de setembro de 2018, destinadas a apurar a responsabilidade funcional do servidor Ralph Rabelo Andrade, RG nº 4.271.822-0 / PR, ocupante do cargo de Agente Profissional, na função de Engenheiro Agrônomo, lotado na Unidade Local de Sanidade Agropecuária de Jandaia do Sul, por ter, em tese, infringido ao disposto nos Art. 279, incisos III, V, e VII, Art. 285, incisos II, V, e XIII, estando sujeito às sanções prevista no Art. 293, incisos I, II e III, da Lei nº 6174/1970, consoante ao disposto nos Art. 286 e Art. 289, da mesma Lei. No memorando nº 87/2018 da Coordenação do Programa do Alimento Seguro, datado em 20/03/2018 relata sobre os e-mails com acusas ofensivas e de atitudes desrespeitosa, que o servidor Ralph Rabelo Andrade, emitiu aquela coordenação e para uma lista dos Fiscais da Defesa Agropecuária, desrespeitando à instituição Adapar. Considerando o conjunto comprobatório de documentos e depoimentos que integram os autos, considerando o que consta no Termo de Indiciação da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, ficou evidenciado, que o servidor Ralph Rabelo Andrade, em seu e-mails com acusas ofensivas dirigidos aos coordenadores e a uma lista de Fiscais da Defesa Agropecuária, de modo descortès, faltando com a urbanidade e com desrespeito aos seus superiores hierárquicos e à Adapar, infringindo a artigo 279, incisos III e V e ao artigo 285, inciso III e XIII da Lei 6174/70. O servidor Ralph Rabelo Andrade, apresentou em 25/09/2018 sua defesa onde relata que não agiu com falta de urbanidade e desrespeito com os coordenadores, tampouco fez censura pública da Adapar, infringindo ao Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná –Lei 6174/70. Consoante aos fatos averiguados, documentos e depoimentos que integram os autos, e com fundamentação no artigo 279, incisos III e V, artigo 285, inciso III e XIII e artigo 293, inciso II, da Lei 6174/70, a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar sugere a aplicação da pena de Repreensão por escrito ao servidor Ralph Rabelo Andrade. Com fundamento no conjunto comprobatório de documentos e depoimentos insertos aos autos, e consubstanciado no Relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, determino a aplicação da pena Repreensão. Publique-se. Encaminhe-se os autos à Diretoria Administrativo Financeira para: Dar ciência desta Decisão ao servidor Ralph Rabelo Andrade; Registrar a Decisão no

histórico funcional do servidor Ralph Rabe termos do art. 1°, do Decreto Estadual n° 1.195 termos da Lei Estadual nº 17.745, de 30 de Decisão à Controladoria Geral do Estado - 0 registro da informação relativa à presente Dec trâmite de processos a ser enviado até o quinto trimestre em curso, por meio eletrônico, à CGE

### AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRI

PORTARIA Nº 046, DE 14 DE FEV Decisão correspondente ao Processo Administi meio da Portaria ADAPAR nº 217, de 20 de ju

Nº 10397 | 19/03/2019 | PAG. 9 Para verificar a autenticidade desta página, basta informa Código Localizador no site do DIOE.

DOCUMENTO CERTIFICADO

CODIGO LOCALIZADOR: 27931919

Documento emitido em 02/04/2019 16:28:30.

Diário Oficial Executivo

Agropecuária, na função de Médico Veterinário, lotado na Ulsa de Nova Esperança, por ter, em tese, cometido irregularidades administrativas apontadas no protocolo nº 15.196.765-5, infringido ao disposto no art. nº 279, incisos V, VI, VII e XVII e no art. nº 285, inciso XIV, estando sujeito às sanções previstas no art. nº 293, inciso I e II da Lei Estadual nº 6174/1970. A denúncia inicial foi proposta por intermédio do Memorando nº 135/2018 de 23/04/2018, da Unidade Regional da Adapar em Maringá, contra o servidor Leonardo Begale Prudêncio em que se presume, em tese, ter cometido irregularidades administrativas apontadas no protocolo nº 15.196.765-5, deixando de cumprir com suas atribuições, normas e regulamentos que disciplinam as atividades do Fiscal de Defesa Agropecuária. Com base nos depoimentos, fatos e fundamentos que integram os autos, considerando o Termo de Instrução e Indiciamento da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, ficou evidenciado que o servidor Leonardo Begale Prudêncio, ao deixar de cumprir com suas atribuições e desrespeitando as normas vigentes na Adapar, infringiu o que estabelece o art nº 279, incisos VI, VII e XVII da Lei Estadual nº 6174/1970. O Defensor dativo do Servidor aponta em sua defesa que o mesmo tem demonstrado mudança em seu comportamento habitual face a problemas de saúde, conforme apontadas nos autos. Consoante aos fatos averiguados, documentos e depoimentos que integram os autos, e com fundamentação no art. nº 279, incisos VI, VII e XVII, e art. nº 293, inciso II da Lei Estadual nº 6174/70, a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar sugere a aplicação da pena de Repreensão. Com fundamento no conjunto comprobatório de documentos e depoimentos insertos aos autos, e consubstanciado no Relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, determino a aplicação da pena de Repreensão. Publique-se. Encaminhe-se os autos à Diretoria Administrativo Financeira para: Dar ciência desta Decisão ao servidor Leonardo Begale Prudêncio; Registrar a Decisão no histórico funcional do servidor Leonardo Begale Prudêncio; Encaminhar, nos termos do art. 1º, do Decreto Estadual nº 1.195, de 2 de maio de 2011, C/C os

Begale Prudêncio, RG nº 5.694.144-4, ocupante do cargo de Fiscal de Defesa

### AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ -ADAPAR PORTARIA Nº 061, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019.

termos da Lei Estadual nº 17.745, de 30 de outubro de 2013, cópia desta

Decisão à Controladoria Geral do Estado - CGE, bem como, proceder ao registro da informação relativa à presente Decisão no relatório trimestral de trâmite de processos a ser enviado até o quinto dia útil do mês subsequente ao trimestre em curso, por meio eletrônico, à CGE. Otamir Cesar Martins, **Diretor** 

Decisão correspondente ao Processo Administrativo Disciplinar instituído por meio da Portaria ADAPAR nº 246, de 22 de agosto de 2018, desta Presidência, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo nº 10262, de 28 de agosto de 2018, e prorrogada pela Portaria nº 297 de 23 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo nº 10.321, de 25 de novembro de 2018, destinadas a apurar indícios de irregularidades administrativas apontadas no protocolado nº 15.251.593-6, pelo servidor Emerson Costa, RG nº 5.784.137-0, ocupante do cargo de Fiscal da Defesa Agropecuária, função Engenheiro Agrônomo, lotado na Ulsa de Faxinal. A denúncia inicial foi proposta por intermédio da Folha de Informação nº 01/2018, de 19 de junho de 2018, da Supervisão Regional de Ivaiporã, contra o servidor Emerson Costa, RG nº 5.784.137-0, em que se presume, em tese, ter cometido irregularidades administrativas apontadas no protocolo nº 15.251.593-6, deixando de cumprir suas atribuições, metas e regulamentos que disciplinam as atividades do Fiscal de Defesa Agropecuária. Com base nos depoimentos, fatos e fundamentos que integram os autos e considerando o Termo de Ultimação da Instrução e Indiciamento da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, ficou evidenciado que o servidor Emerson Costa, ao deixar de cumprir metas de trabalho estabelecidas pela Gerência de Sanidade Vegetal, por deixar de atender às normas estabelecidas e ao deixar de observar as ordens de superiores hierárquicos, infringiu o estabelecido no art. nº 45, inciso XI do Regimento Interno da Adapar, de 26 de setembro de 2013, o art. nº 279, incisos VI e VII e o art. nº 289, da Lei Estadual nº 6174/1970. O Servidor, em sua defesa apresentada pelo seu representante legal, alegou que as metas de trabalho não deixaram de ser cumpridas, que estas metas se tornam inatingíveis face ao quadro reduzido de servidores. Relata ainda que os atrasos e ausências ao trabalho, que sempre foram comunicadas aos seus superiores hierárquicos. se dá por problemas de saúde. Consoante aos fatos averiguados, documentos e depoimentos que integram os autos, pela reincidência de conduta irregular do Servidor e com fundamentação no art. nº 45, do Regimento Interno da Adapar, de 26 de setembro de 2013, e o art. nº 279, incisos VI e VII, art. nº 289 e art. nº 293, inciso III da Lei Estadual nº 6174/1970, a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar sugere a aplicação da pena de Suspensão, não excedendo 10 (dez) dias. Com fundamento no conjunto comprobatório de documentos e depoimentos insertos aos autos e consubstanciado no Relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, determino a aplicação da pena Suspensão de 10 (dez) dias, com consequente perda das

antagens decorrentes do cargo, a ser cumprida a partir do 1º (primeiro) dia do cação da presente Decisão. Publique-se. ria Administrativo Financeira para: Dar ciência erson Costa, RG nº 5.784.137-0; Registrar a to servidor Emerson Costa, RG nº 5.784.137-0; os efeitos e cumprimentos da presente Decisão; 1º, do Decreto Estadual nº 1.195, de 2 de maio Estadual nº 17.745, de 30 de outubro de 2013, ladoria Geral do Estado - CGE, bem como, nação relativa à presente Decisão no relatório sos a ser enviado até o quinto dia útil do mês rso, por meio eletrônico, à CGE. Otamir Cesar